



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.339 - PE (2011/0216767-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO STOP CAR LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, SEM O DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PREVIAMENTE REQUERIDA. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que, a partir do momento que o juiz reconhece que o feito está apto para julgamento antecipado, não pode, de modo contraditório, julgar antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência dos pedidos com base na ausência de provas.

2. Esta Corte possui orientação de que embora seja permitido o indeferimento do pedido de produção de prova para se julgar antecipadamente a lide, não é aceitável que a condenação assente-se exatamente na falta da comprovação do direito que se pretendia provar, sob pena de contrariedade ao direito de defesa e ao art. 330 do CPC (REsp. 1.228.306/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.10.2012).

4. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o aprofundado exame de matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.339 - PE (2011/0216767-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO STOP CAR LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em adversidade à decisão que negou provimento a seu Agravo Recurso Especial, nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ERRO ESCRITURAL GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 118/121).

2. A agravante sustenta em suma que, *quanto há aplicação da súmula 07/STJ, não se pode falar que acatar as alegações do recorrente de que não houve violação ao princípio da ampla defesa, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, pois se teria de concluir de modo contrário ao consignado no acórdão recorrido. Isto porque, supostamente, seria necessária a análise de prova pericial para atestar a veracidade do alegado pela recorrida. A questão que precisa ser analisada no presente feito é a de que não se está diante da total ausência de provas, mas tão somente, no julgamento com base nas provas trazidas aos autos pela recorrente, sem a necessidade de produção de prova pericial (fls. 125).*

3. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.339 - PE (2011/0216767-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO STOP CAR LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

VOTO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, SEM O DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PREVIAMENTE REQUERIDA. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo asseverou que, a partir do momento que o juiz reconhece que o feito está apto para julgamento antecipado, não pode, de modo contraditório, julgar antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência dos pedidos com base na ausência de provas.*

2. *Esta Corte possui orientação de que embora seja permitido o indeferimento do pedido de produção de prova para se julgar antecipadamente a lide, não é aceitável que a condenação assente-se exatamente na falta da comprovação do direito que se pretendia provar, sob pena de contrariedade ao direito de defesa e ao art. 330 do CPC (REsp. 1.228.306/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.10.2012).*

4. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o aprofundado exame de matéria fático-probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

5. *Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

2. *Referente ao tema o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa:

Não obstante, verifico a ocorrência de inafastável nulidade processual cometida no julgamento antecipado do mérito da lide, porque o Magistrado não poderia julgar a lide antecipadamente, sem proferir o despacho saneador, deixando de analisar o requerimento que reitera o pleito de produção de prova pericial.

(...).

A sentença se baseou exclusivamente na perícia contábil produzida no processo administrativo e nas conclusões a que chegou a decisão administrativa proferida pelo TATE, cerceando o direito da parte ao contraditório e ampla defesa em âmbito judicial, nestes inseridos o direito à prova. Além disso, para rejeitar a necessidade de produção da prova pericial, o juiz se valeu do fato de a recorrente não ter apresentado, em sede de processo administrativo, documentação que justificasse as diferenças constatadas no auto de infração, tampouco acostou documentos que dessem suporte a sua argumentação (fl. 294 - autos apensos).

Isso não significa que a perícia produzida na seara administrativa seja inválida, mas não se pode compreender que ela possui valor probatório absoluto, pois foi produzida pela assessoria contábil da Secretaria da Fazenda.

(...).

Ora, a partir do momento que o juízo reconhece que o feito está apto para julgamento antecipado, não pode, de modo contraditório, julgar o mérito com base na ausência da apresentação de provas que dessem suporte à argumentação deduzida nos autos. A tutela jurisdicional efetiva pressupõe a ausência de comportamento contraditório por parte do juízo, que deve, pelo contrário, adotar uma postura cooperativa em prol do descobrimento da verdade e da pacificação social.

O julgamento antecipado do mérito, conforme art. 330 do CPC, é uma técnica de abreviamento do processo, em que o juiz dispensa a realização da fase instrutória, por reconhecer a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A doutrina adverte que esse posicionamento deve ser tomado com cautela, pois há restrição ao direito à prova, o que pode resultar numa má instrução do feito (...).

Partindo, dessas premissas, é evidente a nulidade pelo atropelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental (..).

No caso em análise, resta evidente que a prova requerida pela parte constitui matéria essencial ao julgamento adequado da lide, visto que se pretende provar se existiu sonegação de imposto ou mero erro crasso de contabilidade. Com a conclusão do laudo pericial, afirmar-se-á com segurança se o crédito tributário é ou não exigível (...). (fls. 44/47).

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria indispensável o aprofundado exame de matéria fático probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. Anote-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que *embora seja permitido o indeferimento do pedido de produção de prova para se julgar antecipadamente a lide, não é aceitável que a condenação assente-se exatamente na falta da comprovação do direito que se pretendia provar, sob pena de contrariedade ao direito de defesa e ao art. 330 do CPC* (REsp. 1.228.306/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.10.2012).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216767-5

**AgRg no
AREsp 47.339 / PE**

Números Origem: 120020076801 2250346 225034600 225034601

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MILTON PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : POSTO STOP CAR LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO STOP CAR LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.